



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para estabelecer percentual mínimo destinado aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em caso de autorização para o plantio, a cultura e a colheita, dos vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º.....

§ 1º

§ 2º Ao menos 50% (cinquenta por cento) da área total autorizada pela União a implementar o plantio, a cultura e a colheita, dos vegetais referidos no **caput** deste artigo, deverá estar situada em propriedades pertencentes a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.
“ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aprovou, no mês de dezembro de 2019, novo regulamento para produtos derivados de *Cannabis*. A norma publicada elencou os requisitos



necessários para a regularização desses produtos no país, estabelecendo parâmetros de qualidade.

A resolução dispõe sobre os procedimentos para a concessão de uma autorização sanitária para a fabricação e a importação desses produtos, bem como estabelece requisitos para comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais. A proposta para regulamentação do plantio foi arquivada.

Entretanto, o potencial econômico da atividade de cultivo da *Cannabis* sativa vem despertando interesse do setor agrícola brasileiro. De acordo com pesquisa¹ divulgada por representantes da Universidade Federal de Viçosa (UFV) em recente audiência pública na Câmara dos Deputados sobre o tema, a *Cannabis* medicinal no Brasil teria potencial de movimentar até 4 bilhões de reais ao ano, após 36 meses de implementação.

Outro dado importante vem dos Estados Unidos. Lá, o cultivo de *Cannabis* movimentou, de maneira legal, mais de 600 milhões de dólares² no ano de 2015, e a planta já é considerada uma commodity agrícola. Em apenas cinco meses após a legalização do consumo, o Canadá arrecadou 139 milhões de dólares com taxas cobradas sobre a venda de derivados dos produtos.

De acordo com estudo³ publicado pela UFV, boa parte da região nordeste possui aptidão para o cultivo no Brasil. O vegetal tem potencial para se tornar uma cultura de grande importância para o agronegócio brasileiro, principalmente pelo seu alto valor agregado.

¹ FRONTIER FINANCIALS GROUP. Medicinal Cannabis in Brazil. 2018 Overview. New Frontier Data. Frontier Financials Group. 2018.

² JOHNSON, R. Hemp as an Agricultural Commodity. Washington: Congresso dos Estados Unidos da América, 2017. 36p.

³ Programa de Pós-graduação em Fitotecnia (Genética e Melhoramento de Plantas) – Universidade Federal de Viçosa (UFV) – sergio.rocha@ufv.br; Grupo Brasileiro de Estudos sobre a Cannabis sativa L. (CNPq); ADWA Cannabis Pesquisa e Desenvolvimento



Nossa proposta é aproveitar esse enorme potencial em benefício dos agricultores familiares, quilombolas e indígenas que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conhecida como Lei da Agricultura Familiar. Pelo texto sugerido, 50% (cinquenta por cento) da área total autorizada pela União a implementar o plantio, a cultura e a colheita, de qualquer vegetal referido art. 2º da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de drogas), deverá estar situada em propriedades pertencentes a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais que atendam ao disposto na Lei da Agricultura Familiar.

Importante observar que a medida vale para qualquer vegetal do qual possam ser extraídas ou produzidas drogas, e não apenas para a *Cannabis*. Desta forma, pretendemos ampliar as potencialidades produtivas para esse grupo tão importante para a sociedade brasileira formado pelos agricultores familiares.

Ante o exposto, considerando os benefícios que este Projeto de Lei poderá trazer aos agricultores familiares em caso de autorização para o plantio da *Cannabis* sativa ou qualquer outro vegetal com características similares em território brasileiro, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para aprová-lo.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT/SE)